



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16 (35505-68.2008.6.00.0000) – CLASSE 25 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator originário: Ministro Gilmar Mendes
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Requerente: Partido Verde (PV) – Nacional
Advogado: Sérgio Silveira Banhos

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VERDE (PV).
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. EXEGESE. ART. 37, § 3º, DA LEI
Nº 9.096/95. EXTINÇÃO DO FEITO.

Conforme decidido por esta Corte em Questão de
Ordem na PC nº 37/DF, o transcurso de mais de
cinco anos a partir da apresentação da prestação de
contas acarreta a extinção do processo em virtude da
prescrição.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em resolver a questão de ordem apresentada pelo Ministro Dias
Toffoli, nos termos do seu voto.

Brasília, 1º de outubro de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Partido Verde (PV) protocolou, em 30.4.2008, a prestação de contas do seu Diretório Nacional referente ao exercício financeiro de 2007.

Com base no relatório preliminar (fls. 55-91) da então Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa)¹, foram determinadas diligências, e o partido apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 100-227, 234-243 e 292).

Na segunda análise, a Coepa concluiu pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 297-341), motivo pelo qual o então relator, Ministro Ricardo Lewandowski, determinou a abertura de vista à agremiação para que se manifestasse no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 368).

O PV apresentou manifestação e documentos adicionais às fls. 372-472, sobre os quais a unidade técnica exarou o relatório conclusivo de fls. 478-510, mantendo a sugestão de aprovação com ressalvas da prestação de contas.

À fl. 512, o então relator, Ministro Marco Aurélio, determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, que exarou o parecer de fls. 514-517.

Considerando o julgamento da Prestação de Contas nº 43, em 12.9.2013, que assentou ser possível a comprovação de gastos relativos à prestação de serviços de transporte e de hospedagem por qualquer meio de prova, a Coepa foi instada a se manifestar (fl. 519).

A unidade técnica informou que foram sanadas as inconsistências relacionadas às despesas com transporte aéreo, motivo pelo qual afirmou não haver irregularidades que pudessem ser afetadas com o julgamento da PC nº 43 (fl. 521).



¹ Atual Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), nos termos da Resolução nº 23.401, de 20.12.2013, referendada pelo Plenário do TSE na sessão administrativa de 11.2.2014.

Os autos me foram redistribuídos em 24.3.2014.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a então Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, em análise conclusiva, opinou pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Nacional do Partido Verde referente ao exercício de 2007 pelas seguintes razões (fl. 481):

a) O Partido Verde não observou o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, visto que não foram aplicados recursos do Fundo Partidário no valor de R\$106.002,40, em despesas não vinculadas às atividades partidárias ou não destinadas à manutenção das sedes e aos serviços do partido – **itens 2.2 (parte final), 2.4, 2.6, 2.9, 2.11 e 2.12 desta informação.**

b) O partido não apresentou comprovante de recolhimento ao Erário, no valor de R\$230,41, referente ao pagamento em duplicidade de despesas de locação de bens móveis, conforme registrado na Nota Fiscal nº 30.627 – **item 2.5 desta informação.**


c) A agremiação descumpriu o disposto no art. 9º, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, pela realização de despesas no valor de R\$1.550,75, sem comprovação da vinculação com as atividades partidárias – **item 2.7 desta informação.**

d) O PV não observou o disposto no art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004, c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, pela não apresentação dos documentos fiscais que comprovam despesas telefônicas no valor de R\$2.218,47 – **item 2.10 desta informação.**

e) Por último ressaltam-se as ocorrências não atendidas pelo partido, conforme apontado nos **itens 2.2 (1ª parte), 2.3, 2.8 e 2.13** desta informação.

Transcrevo as ocorrências não atendidas acima mencionadas
(fls. 478-480):

2.2. O item 4.13 relatou que despesas pagas com recursos do Fundo Partidário foram registradas, no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD), como despesas efetivadas com recursos próprios.



O partido não se manifestou quanto às divergências e, dessa forma, persistem as ocorrências de classificação indevida, no valor de R\$883,82 [...]

2.3. O PV também não se manifestou quanto às ocorrências dos itens: 4.14, 4.14.1 (despesas de pessoal), 4.15 (ajuste de exercícios anteriores), 5, 5.1, 5.3 (assistência médica), 5.4, 6.1 (divergência de contabilização), 15, 15.1, 15.2 (impropriedades verificadas *in loco*), 17, 17.1, 17.2 e 17.3 (estatuto partidário).

[...]

2.8. O partido não apresentou os contratos de prestação de serviços com as empresas: (1) Account Contabilidade; (2) Consulthabil Consultores, Auditores e Contadores Ltda.; (3) SX Brasil Comunicação Digital Ltda.; (4) Pro – Empresa Informática Ltda.; (5) GA Comunicação e Editora Ltda.; (6) BR2 – Leonel da Mata e Associados em Comunicação; (7) GW Brasília Comunicação S/A e (8) Rio Grande Comunicação S/C. Não foi *[sic]* apresentado também contratos de prestação de serviços com as entidades: (1) Instituto de Pesquisas Sociais Políticas e Econômicas e (2) GPP Planejamento e Pesquisa Ltda., conforme as ocorrências relatadas nos itens 8 e 13.

[...]

2.13. Conforme apontado no item 16, verificou-se que não foi registrada na contabilidade do partido, bem como não consta nos autos, a Nota Fiscal nº 654 da empresa SX Brasil Comunicação Ltda., emitida em 23.2.2007, no valor total de R\$2.000,00. O partido não se manifestou quanto ao resultado da circularização.

Conquanto tenham sido encontradas irregularidades, a unidade sugere:

a) [...] considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, opinamos pela manutenção da aprovação com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2007 do Partido Verde (PV) [...]. Devido à aplicação irregular de R\$110.002,03, correspondente a 2,14% dos recursos do Fundo Partidário, recomenda-se ainda que a aprovação com ressalvas seja condicionada ao recolhimento dessa quantia, a ser efetuado com os recursos do próprio partido. (fls. 480-481)

b) 4. Propõe-se que a Receita Federal do Brasil seja comunicada quanto à não retenção, pelo partido, dos tributos federais dos seguintes fornecedores: (1) BR2 – Leonel da Mata e Associados em Comunicação, (2) GW Brasília Comunicação S/A e (3) Rio Grande Comunicação S/C, em descumprimento com o que dispõe o art. 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme apontado nos itens 13 e 13.1. da Informação-Secep/Coepa/SCI nº 538/2009 (fls. 297/315 do vol. 1 e fls. 316-341 do vol. 2).

5. Por último, sugere-se que a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal seja informada sobre o repasse de recursos do Fundo

Partidário, pela Direção Nacional do PV, à Fundação Verde Herbert Daniel Nacional no valor total de R\$1.047.486,38. (fl. 482)

Com base na manifestação da Coepa, **aprovo com ressalvas** as contas do Partido Verde referentes ao exercício financeiro de 2007 e determino a devolução ao erário, com a devida atualização, do valor de R\$110.002,03 (cento e dez mil, dois reais e três centavos) irregularmente aplicado.

Comuniquem-se a Receita Federal do Brasil e a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal na forma sugerida pela Coepa.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

PC nº 16 (35505-68.2008.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Requerente: Partido Verde (PV) – Nacional (Advogado: Marcelo Augusto Chaves Vieira).

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes, aprovando a prestação de contas, com ressalvas, antecipou o pedido de vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.6.2014.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, trata-se da prestação de contas do Partido Verde (PV) – Nacional, referente ao exercício financeiro de 2007, protocolada em 30.4.2008.

Às fls. 55 a 91, em relatório preliminar, a então Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – Coepa² determinou o cumprimento de diligências pelo partido, o qual apresentou esclarecimentos às fls. 100 a 227, 234 a 243 e 292.

Emitido novo parecer, a Coepa opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Em sequência, o então Ministro Relator, **Ricardo Lewandowski**, determinou a abertura de vista à legenda para manifestações em 72 (setenta e duas) horas (fl. 368).

Acerca da mencionada análise, o partido apresentou novos documentos às fls. 372 a 472.

O processo foi redistribuído ao e. Ministro **Marco Aurélio** em 14.10.2010, abrindo-se vistas à Coepa.

Em novo parecer, o mencionado órgão técnico concluiu pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas às fls. 478 a 510.

O então Ministro Relator determinou o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 512).

Parecer Ministerial às fls. 514 a 517, pela aprovação com ressalva das contas do partido, condicionada ao recolhimento ao erário da quantia de R\$ 110.002,03 (cento e dez mil, dois reais e três centavos).

Instada a se manifestar acerca da possibilidade de comprovação de gastos relativos à prestação de serviços de transporte e de

² Atual Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), nos termos da Resolução nº 23.401, de 20.12.2013, referendada pelo Plenário do TSE na sessão administrativa de 11.2.2014.

hospedagem por qualquer meio de prova, a Coepa ratificou o parecer anterior pela aprovação das contas com ressalvas, exarado às fls. 478 a 482.

Em 24.3.2014, os autos foram redistribuídos ao Ministro **Gilmar Mendes**.

Na sessão jurisdicional de 16.6.2014, o e. relator votou pela aprovação com ressalva das contas do partido, ante as irregularidades apontadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Determinou, ainda, a devolução ao erário do montante de R\$ 110.002,03 (cento e dez mil, dois reais e três centavos), em razão das falhas detectadas e não sanadas.

Colho do voto de Sua Excelência:

Senhor Presidente, a então Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, em análise conclusiva, opinou pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Nacional do Partido Verde referente ao exercício de 2007 pelas seguintes razões (fl. 481):

a) O Partido Verde não observou o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, visto que não foram aplicados recursos do Fundo Partidário no valor de R\$106.002,40, em despesas não vinculadas às atividades partidárias ou não destinadas à manutenção das sedes e aos serviços do partido – itens 2.2 (parte final), 2.4, 2.6, 2.9, 2.11 e 2.12 desta informação.

b) O partido não apresentou comprovante de recolhimento ao Erário, no valor de R\$230,41, referente ao pagamento em duplicidade de despesas de locação de bens móveis, conforme registrado na Nota Fiscal nº 30.627 – item 2.5 desta informação.

c) A agremiação descumpriu o disposto no art. 9º, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, pela realização de despesas no valor de R\$1.550,75, sem comprovação da vinculação com as atividades partidárias – item 2.7 desta informação.

d) O PV não observou o disposto no art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004, c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, pela não apresentação dos documentos fiscais que comprovam despesas telefônicas no valor de R\$2.218,47 – item 2.10 desta informação.

e) Por último ressaltam-se as ocorrências não atendidas pelo partido, conforme apontado nos itens 2.2 (1ª parte), 2.3, 2.8 e 2.13 desta informação.



Transcrevo as ocorrências não atendidas acima mencionadas (fls. 478-480):

2.2. O item 4.13 relatou que despesas pagas com recursos do Fundo Partidário foram registradas, no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD), como despesas efetivadas com recursos próprios. O partido não se manifestou quanto às divergências e, dessa forma, persistem as ocorrências de classificação indevida, no valor de R\$883,82 [...]

2.3. O PV também não se manifestou quanto às ocorrências dos itens: 4.14, 4.14.1 (despesas de pessoal), 4.15 (ajuste de exercícios anteriores), 5, 5.1, 5.3 (assistência médica), 5.4, 6.1 (divergência de contabilização), 15, 15.1, 15.2 (impropriedades verificadas in loco), 17, 17.1, 17.2 e 17.3 (estatuto partidário).

[...]

2.8. O partido não apresentou os contratos de prestação de serviços com as empresas: (1) Account Contabilidade; (2) Consulthabil Consultores, Auditores e Contadores Ltda.; (3) SX Brasil Comunicação Digital Ltda.; (4) Pro – Empresa Informática Ltda.; (5) GA Comunicação e Editora Ltda.; (6) BR2 – Leonel da Mata e Associados em Comunicação; (7) GW Brasília Comunicação S/A e (8) Rio Grande Comunicação S/C. Não foi [sic] apresentado também contratos de prestação de serviços com as entidades: (1) Instituto de Pesquisas Sociais Políticas e Econômicas e (2) GPP Planejamento e Pesquisa Ltda., conforme as ocorrências relatadas nos itens 8 e 13.

[...]

2.13. Conforme apontado no item 16, verificou-se que não foi registrada na contabilidade do partido, bem como não consta nos autos, a Nota Fiscal nº 654 da empresa SX Brasil Comunicação Ltda., emitida em 23.2.2007, no valor total de R\$2.000,00. O partido não se manifestou quanto ao resultado da circularização.

Conquanto tenham sido encontradas irregularidades, a unidade sugere:

a) [...] considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, opinamos pela manutenção da aprovação com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2007 do Partido Verde (PV) [...]. Devido à aplicação irregular de R\$110.002,03, correspondente a 2,14% dos recursos do Fundo Partidário, recomenda-se ainda que a aprovação com ressalvas seja condicionada ao recolhimento dessa quantia, a ser efetuado com os recursos do próprio partido. (fls. 480-481)

b) 4. Propõe-se que a Receita Federal do Brasil seja comunicada quanto à não retenção, pelo partido, dos tributos federais dos seguintes fornecedores: (1) BR2 – Leonel da Mata e Associados em Comunicação, (2) GW Brasília Comunicação S/A e (3) Rio Grande Comunicação S/C, em descumprimento com o que dispõe o art. 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme apontado nos itens 13 e 13.1. da

Informação-Secap/Coepa/SCI nº 538/2009 (fls. 297/315 do vol. 1 e fls. 316-341 do vol. 2).

5. Por último, sugere-se que a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal seja informada sobre o repasse de recursos do Fundo Partidário, pela Direção Nacional do PV, à Fundação Verde Herbert Daniel Nacional no valor total de R\$1.047.486,38. (fl. 482)

Com base na manifestação da Coepa, aprovo com ressalvas as contas do Partido Verde referentes ao exercício financeiro de 2007 e determino a devolução ao erário, com a devida atualização, do valor de R\$ 110.002,03 (cento e dez mil, dois reais e três centavos) irregularmente aplicado.

Comuniquem-se a Receita Federal do Brasil e a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal na forma sugerida pela Coepa.

Pedi vista para melhor exame da matéria. Passo a me manifestar.

O julgamento da presente prestação de contas encontra-se prejudicado em virtude da prescrição quinquenal prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995³, incluído pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

Com efeito, na sessão jurisdicional de 23.9.2014, esta Corte, por maioria, acolheu Questão de Ordem por mim apresentada na PC nº 37/DF e decidiu que os processos anteriormente classificados como administrativos e nos quais já haja transcorrido mais de cinco anos de sua apresentação, devem ficar prejudicados de análise pelo transcurso de tempo.

Na espécie, as contas foram protocolizadas em 30.4.2008 e o feito foi levado a julgamento pelo Plenário em 16.6.2014, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a sua apresentação.

Por conseguinte, declaro a extinção, em virtude da prescrição, do julgamento das contas.

É o voto.



³ Lei nº 9.096/95

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

EXTRATO DA ATA

PC nº 16 (35505-68.2008.6.00.0000)/DF. Relator originário: Ministro Gilmar Mendes. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Requerente: Partido Verde (PV) – Nacional (Advogado: Sérgio Silveira Banhos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem apresentada pelo Ministro Dias Toffoli, nos termos de seu voto. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Roberto Luís Oppermann Thomé.

SESSÃO DE 1º.10.2014.